

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4001910-91.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Patrícia Kaori Shiraishi

Requerido: AL2 Consultoria Imobiliária e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput,

parte final, da Lei n° 9.099/95,

DECIDO.

A ré AL2 CONSULTORIA IMOBILIÁRA é revel.

Devidamente citada e intimada (fl. 129), deixou de contestar a ação, presumindo-se com isso a veracidade dos fatos elencados pelo autor no seu pedido.

Já a preliminar suscitada pela ré SISTEMA FÁCIL,

INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SÃO CARLOS - SPE III LTDA é de ser acolhida.

Com efeito, é certo que a autora almeja à restituição de importância paga a título de comissão em virtude da compra de imóvel.

O documento de fl. 14 denota que essa quantia foi paga à ré **AL2 CONSULTORIA IMOBILIÁRA**.

Em consequência, a relação jurídica quanto ao assunto especificamente trazido à colação envolveu a autora de um lado e somente essa ré, de outro, pois foi ela quem percebeu a comissão pela venda.

Isso significa que a responsabilidade pela eventual devolução da quantia concerne apenas a ela.

A outra ré quanto ao tema não estabeleceu liame com o autor e nada recebeu a esse título – pelo menos não há nada nos autos que prove o contrário –, não podendo dessa maneira ser chamada à restituição desejada.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto à ré SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SÃO CARLOS – SPE III LTDA.

No mérito, trata-se de ação em que a autor almeja à restituição de importância paga à ré a título de comissão pela aquisição de um imóvel.

Conforme entendimento já firmado em tantos outros casos análogos, reputo que não se pode atribuir a obrigação do pagamento da corretagem ou assessoria imobiliária, àquele que deseja adquirir o imóvel nas condições como a posta nos autos.

Mesmo que a imobiliária não atuasse con

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

exclusividade na venda dos imóveis e ainda que o interessado tenha de princípio se dirigido a ela – e não ao "stand" de vendas feito pela construtora – constato a ocorrência do abuso na transferência da obrigação ao comprador, entendimento aplicável ao caso dos autos.

É certo que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, como já reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É possível a aplicação do CDC à relação jurídica firmada entre o promitente comprador e a corretora imobiliária para realização de negócio de compra e venda de imóvel, tendo em vista que os serviços oferecidos pela empresa de corretagem de imóveis são bens juridicamente consumíveis, remunerados, servem para suprir a necessidade do comprador, destinatário final do serviço, restando caracterizada a relação de consumo, conforme se depreende da leitura dos artigos 2º e 3º do CDC" (STJ - REsp n. 1087225-RJ voto vencedor da Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/acórdão Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO – 3ª Turma, j. 16/11/2010).

Por outro lado, sabe-se que constitui característica primordial da corretagem a falta de ligação do corretor com as pessoas que aproxima visando à consumação do negócio.

Nesse sentido é o magistério de ORLANDO

GOMES:

"Agem os corretores em nome pessoal, com independência. Se exercem sua atividade por força de relação jurídica de subordinação, deixam de ser corretores, ou, mais precisamente, não celebram contrato de corretagem ou mediação. É essencial que procedam com autonomia. Do contrário, serão representantes, comissários e, até, empregados" ("Contratos", Ed. Forense, 8ª edição, p. 457).

Aliás, a redação do art. 722 do Código Civil conduz a essa mesma conclusão, ao proclamar a necessidade da falta de vinculação do corretor com as pessoas que ajustam seus serviços.

Não foi isso o que aconteceu no caso aqui versado, como de resto nos demais submetidos à apreciação deste Juízo, não se entrevendo típica relação de corretagem entre as partes contratantes.

Isso porque ficou claramente demonstrado que como a construtora ou incorporadora não poderia vender diretamente os imóveis, fê-lo por intermediação de corretoras contratadas para tal finalidade, como a ré.

Nada haveria de ilegítimo nesse procedimento, se obrigatoriamente não se transferisse ao comprador o pagamento da corretagem havida em função da transação.

Foi o que sucedeu na espécie vertente.

Nem se diga que na realidade a atribuição desse pagamento derivaria de entendimento entre as partes ou mesmo que a autora tivesse livremente anuído a tanto.

Não se pode olvidar que o contrato celebrado, se é

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

que houve, era de adesão, ou seja, não havia nenhuma margem para discussão entre as partes a propósito de seu conteúdo, de sorte que o comprador ou concordava com os seus termos ou não fazia a aquisição.

A maior evidência da imposição à autora consiste no fato de que ao longo de inúmeras situações já submetidas a decisão **NUNCA** foi apresentado um só exemplo concreto em que a comissão pela corretagem fosse paga pela construtora, tendo **SEMPRE** o comprador arcado com ele.

Isso à evidência encerra o expediente da denominada

"venda casada".

A ilegalidade da cobrança da corretagem nessas condições foi proclamada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recentes decisões, pouco importando a existência de cláusula em que a obrigação fique expressamente afeta ao comprador, por abusiva:

"DIREITO CIVIL CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - CORRETAGEM E ASSESSORIA JURÍDICA VENDA CASADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VEDAÇÃO ARTIGO 39 INC. I - DEVOLUÇÃO DO PREÇO - A contratação no mesmo ato da compra e venda imobiliária com outros de intermediação (corretagem) e de assessoria imobiliária (assessoria jurídica) sobre o mesmo empreendimento implica reconhecer a denominada 'venda casada', vedada pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 39, inciso I" (TJ-SP, Apelação nº 0183974-85.2010.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CLÓVIS CASTELO, j. 30/07/2012).

"Comissão de corretagem. A contratação forçada dos serviços pelo comprador do imóvel representa prática abusiva, definida no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor não tem escolha e acaba por aceitar as condições impostas ilicitamente pelo vendedor e seus prepostos. Daí o direito de restituição que deve ser reconhecido" (TJ-SP, 10ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0027535-02.2012.8.26.0577, rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 30/04/2013).

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. Inadmissibilidade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade de cláusula contratual abusiva ou onerosa ao consumidor. Comissão a ser suportada pelo vendedor. Recurso improvido" (TJ-SP, Apelação nº 0014153-42.2012.8.26.0576, rel. Des. LUIZ AMBRA, j. 10/04/2013).

Essa prática abusiva foi inclusive detalhadamente dissecada em outro aresto da mesma Corte, quando se assentou:

"Tornou-se usual nos dias atuais embora nitidamente abusiva a prática de empurrar para o comprador o pagamento de comissão de corretagem de imóvel a ser ainda construído, pelo valor total do negócio como se pronto já estivesse. Quer dizer, não só o comprador paga a comissão que deveria ser paga pelo vendedor - este é que contratou a empresa corretora, para ele é que a empresa trabalha -, como igualmente paga sobre o todo, que ainda nem existe. Paga sobre o que

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

efetivamente tenha desembolsado e, de quebra, sobre fumaça no que diz respeito ao restante. Tal prática como se disse é abusiva. Mas se o adquirente com ela não concordar, simplesmente a transação não será concretizada, assim o incorporador se livrando, desde logo, de pesado encargo. Forma nítida de coação indireta, convenha-se. Privilegiadíssima a situação do corretor, que ganha até sobre o que ainda nem existe" (TJ-SP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0016398-60.2011.8.26.0576, rel. Des. LUIZ AMBRA, j. 17/04/2013).

Tal entendimento calha com justeza aos autos.

Por outro lado, é clara a lesão experimentada pela

autora.

O contrato de fl. 14, evidencia que o montante pago pela autora a título de corretagem foi de R\$ 4.025,00.

Evidente, pois, que a autora arcou com o pagamento desse valor, ainda que não soubesse dessa contratação de forma suficientemente clara, o que de resto importa violação ao art. 6°, incs. III e IV, do CDC.

Nesse sentido, fosse o propósito da autora buscar apoio da ré, iria até o seu estabelecimento e não se dirigiria ao stand da construtora, como fez.

Nesse contexto, a devolução da quantia não consagra o enriquecimento ilícito da autora, mas repara a abusividade perpetrada.

Prospera, assim, a pretensão deduzida, mas a

restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de má-fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, **julgo extinto** o processo sem julgamento de mérito quanto à ré **SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SÃO CARLOS – SPE III LTDA**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **AL2 CONSULTORIA IMOBILIÁRA** a pagar à autora a quantia de R\$ 4.025,00, acrescida de correção monetária a partir do seu desembolso, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA